



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2021, em que é recorrente **Alex Nain Saab Moran** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 44/2021

1. Relatório

1. **Alex Nain Saab Moran**, cidadão venezuelano, atualmente sujeito à medida de coação de obrigação de permanência na habitação, no âmbito do processo de extradição n.º 39/2020, ao abrigo da Lei n.º 6/VIII/2011, de 29 de agosto (Lei de Cooperação Judicial Internacional em matéria penal), tendo sido notificado do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 39/2021, de 07 de setembro de 2021, veio, invocando os artigos 75º e 92º n.º 5 da LTC e artigos subsidiariamente aplicáveis do CPC, apresentar requerimento com os seguintes fundamentos:

1.º - O Acórdão prolatado é um documento constituído por 194 páginas, em língua portuguesa, onde são mobilizados vários temas jurídicos de elevada complexidade técnica, envolvendo questões profundas de direito internacional – que exigem um estudo aprofundado até por parte da equipa local de defesa jurídica do Arguido;

2.º - Nesse sentido, relembra-se que este Douto Tribunal nunca forneceu qualquer cópia traduzida da decisão supra referida ao aqui Arguido, cuja língua nativa é o espanhol, sendo certo que não teve, por isso, oportunidade de compreender integralmente o conteúdo ali exposto, não podendo, por isso, exercer cabalmente o seu direito de defesa plena.

3.º - Acresce ainda a decisão supra referida é, como se disse, extensa e profundamente complexa, num nível técnico e jurídico, pelo que para que o Arguido possa exercer

qualquer ato impugnatório ou de reclamação, sempre deve ser assegurado que este tenha o tempo necessário e adequado para poder analisar o conteúdo ali prolatado.

4.º - Tempo necessário e adequado esse que não pode ser compatível com o exíguo prazo de 05 dias estipulado para possíveis clarificações que, na verdade, não se adequa com este tipo de processo que, pela sua complexidade, exigem prazos mais alargados de análise para eventual posicionamento.

Assim,

5.º - Desde já se requer que possa ser fornecida uma cópia traduzida em língua espanhola da decisão supra referida (Acórdão n.º 39/2021 de 07 de setembro de 2021) ao aqui Arguido, para que este possa compreender o seu conteúdo e, conseqüentemente, possa também exercer quaisquer atos processuais que entenda necessários à sua defesa – (cfr. Previsto pelos artigos 3ª – A, 5º do Código de Processo Civil de Cabo Verde e artigos – 22º n.º 3, 35º n.º 7 da Constituição da República de Cabo Verde).

6.º - Desde já se requer também que, atenta a extensão da decisão referida, assim como a complexidade técnico-jurídica dos conteúdos abordados, possa ser concebido um prazo adicional suplementar nunca inferior a 30 dias, para que a defesa tenha oportunidade de analisar a decisão e, querendo, pronunciar e requerer tudo que entender por conveniente ou pertinente à defesa da legalidade – cfr. previstos pelos artigos 140º n.º 2, 575º, 578º do Código de Processo Civil de Cabo Verde e artigos – 22º n.º 3, - 209º da Constituição da República de Cabo Verde.

7.º - Veja-se, também, que o Corpo de Princípios para a Proteção de todas as pessoas sob qualquer forma de detenção ou prisão (Body of Principles for the Protection of All Persons under Any Form of Detention or Imprisonment Adopted by the General Assembly Resolution 43/173 of 9 December 1988), no seu artigo 14, consagra que “uma pessoa que não compreenda ou fale adequadamente a língua usada pelas autoridades responsáveis por sua prisão, detenção ou prisão tem direito de receber prontamente, numa língua que compreenda, as informações referidas no princípio 10, princípio 11, parágrafo 1, e princípio 13 e ter a assistência gratuita, se necessário, de um intérprete para os processos judiciais posteriores a sua prisão.”

2. Concluindo a sua peça, o Requerente formulou literalmente os seguintes pedidos:

a) *Seja fornecida, ao aqui Arguido, uma cópia traduzida do Acórdão n.º 39/2021, de 07 de setembro de 2021, nos termos e para os efeitos dos artigos 3º-A, 5º - do Código de Processo Civil de Cabo Verde e artigos – 22º n.º 3 e 35º n. 7- da Constituição da República de Cabo Verde;*

b) *Seja concedido um prazo adicional suplementar nunca inferior a 30 dias, para que a defesa tenha oportunidade de analisar a decisão e, querendo, solicitar os esclarecimentos que entender por pertinentes – cfr. previsto pelos artigos – 140º, 575º, 578º e ss do Código de Processo Civil de Cabo Verde e artigos – 22º n.º 3 e 35º n.º 7 – da Constituição da República de Cabo Verde.*

3. Recebido o requerimento na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 23 de setembro, por despacho, o Venerando JCP remeteu-o a Sua Excelência o Procurador-Geral da República, para se pronunciar, tendo este emitido duto pronunciamento que aqui se reproduz:

«Subscrito por um dos advogados constituídos de Alex Nain Saab Moran, o extraditando requer ao egrégio Tribunal Constitucional a *tradução para a língua espanhola*, do Acórdão n.º 39/2021, composto por 194 /cento e noventa e quatro) páginas, alegando não perceber a língua portuguesa.

Mais requer que lhe “*seja concedido um prazo adicional suplementar nunca inferior de 30 dias para que a defesa tenha oportunidade de analisar e, querendo, solicitar os esclarecimentos que entender por pertinentes*”.

Carece, em absoluto, de base legal, o pedido da defesa. O pedido de tradução não tem autonomia processual, tendo como pressuposto, a arguição da nulidade da notificação pessoal do extraditando e, não o tendo feito o tribunal, pode o extraditando arguir a sua nulidade e, em simultâneo, requerer que a notificação seja feita em língua que entenda.

Acontece, porém, que não existe obrigatoriedade legal de notificação pessoal do extraditando, mas sim, do seu advogado constituído. Nos termos do disposto no nº 1 do

art.º 232º do código de processo civil – CPC, aplicável *ex vi* do art.º 50º e 75º da LOFTC, “as notificações às partes em processos pendentes são feitas na pessoa de mandatário com escritório na sede da comarca ou que aí tenha escolhido domicílio para receber notificações”.

Por outro lado, embora não refira expressamente o fundamento legal do pedido de tradução, presume-se que tenha feito nos termos do art.º 132º do CPC.

A ser assim, também não lhe assiste razão. Com efeito, dispõe esta disposição legal que “*nos atos processuais reduzidos a escrito usa-se a língua portuguesa; nos atos processuais orais usam-se, indiferentemente, a língua portuguesa ou a materna cabo-verdiano*”.

Resulta claro que, a lei não impõe ao tribunal o encargo da tradução do acórdão.

Entretanto, para além de carecer, em absoluto de fundamento legal, o pedido de tradução é mais uma manobra meramente dilatória, convencendo-se a defesa de que a lei tudo permite, inclusive, expedientes dilatórios e, ao tribunal nada resta, senão cruzar os braços. Assim se justificam algumas declarações de membros da equipa de defesa na comunicação social de que, o “*extraditando ainda não será extraditado nos próximos meses*”.

Conforme referimos na nossa resposta ao pedido de declaração, a defesa vem propalando aos quatro ventos, na comunicação social que, tudo fará para retardar a execução da decisão sobre a extradição, chegando um dos advogados a afirmar na sua página da rede social (FB) que “*nos próximos tempos Alex Saab só será extraditado se for raptado*”.

Mais referimos que (sic) “*A intenção publicamente assumida, reflete-se no conteúdo do presente pedido que, mais não pretende do que, retardar o processo. Naturalmente, na forja estará já a arguição de alguma nulidade, para além de eventuais outros pedidos. Mesmo sabendo que carecem, em absoluto, de qualquer fundamento legal, tais pedidos não deixarão de tomar tempo ao Tribunal para os indeferir.*

A ilustração desta afirmação advém da análise da cronologia de alguns factos.

- No dia 7 de setembro de 2021, a defesa foi notificada do Acórdão nº 39/2021, que negou provimento ao recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade.

- No dia 13 de setembro de 2021, no limite do prazo legal, requereu a esclarecimento do referido acórdão, em requerimento assinado por dois advogados de defesa, um dos quais o autor do presente pedido de esclarecimento.

- No dia 22 de setembro, após ser notificado da recusa de provimento do pedido de esclarecimento, no dia 24, pede a tradução do referido acórdão.

Perante esta cronologia dos fatos, com interesse para a decisão, numa primeira leitura do requerimento, ressalta a ideia de uma total descoordenação entre os membros da equipe de defesa do extraditando, cada um pedindo o que bem entende, entrando em contradição com os próprios pedidos dos restantes. E isto não é inédito ao longo de todo este processo.

É, no mínimo, estranho que um dos assinantes do pedido de esclarecimento venha, agora requerer, para além da tradução para a língua espanhola, porque o extraditando não percebe a língua portuguesa, *“um prazo adicional suplementar nunca inferior de 30 dias para que a defesa tenha oportunidade de analisar e, querendo, solicitar os esclarecimentos que entender por pertinentes”* (sublinhado nosso)

Cumula dois pedidos, deixando clara a intenção do presente requerimento. Afinal o pedido de esclarecimento não foi já submetido, pelo próprio advogado autor e, decidido pelo Tribunal Constitucional?!

Nos termos do disposto no art.º 629 nº 1, 575 nº 2, 578º al. a) e 579º do CPC, *“pode qualquer das partes requerer no tribunal que proferiu o acórdão, o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que ela contenha”*.

Seria estranho, se não fosse evidente a intensão dilatória do pedido, ademais, sem base legal. Como referimos supra. Seria compreensível que o pedido de tradução, mesmo sem base legal, surgisse logo a seguir à notificação do acórdão. Tivesse o pedido de esclarecimento tido sucesso, a questão não se colocaria.

Desde a data de detenção do extraditando, há mais de quinze meses, mais três dezenas de decisões, entre despachos e acórdãos do Tribunal Judicial de Sal, Tribunal de Relação de Barlavento, Supremo Tribunal de Justiça e Tribunal Constitucional, sem contar cerca de uma dezena de respostas a requerimentos enviados ao Governo, à Polícia Judiciária, à Procuradoria Geral da República, entre outros, foram prolatadas, todas, em língua portuguesa.

Nunca a defesa colocou a questão da tradução dos referidos atos judiciais para a língua espanhola, deixando claro que os entendeu perfeitamente, tanto mais que impugnou todos, por meio de reclamações, recursos ordinários, habeas corpus, recursos de fiscalização concreta de constitucionalidade, recursos de amparo, pedido de esclarecimento.

Defendemos na nossa resposta ao pedido de esclarecimento, o *indeferimento liminar* de tais expedientes dilatatórios, o que retomamos agora. Entendemos a posição do Tribunal Constitucional em dar ampla aplicação ao princípio do contraditório, mas, “*por este andar*”, seja-nos permitido concordar com a defesa quando afirma que, “*nos próximos tempos Alex Saab não será extraditado*”. Se a lei confere ao tribunal ferramentas para evitar expedientes dilatatórios, tais ferramentas devem ser usadas. A questão da morosidade da justiça é sempre assacada ao poder judicial, muitas vezes, injustamente.

E a lei possui mecanismos para evitar tal situação. Como se referiu já, é legalmente possível indeferir liminarmente tais pedidos. Com toda a naturalidade, a seguir a este, virá a arguição de alguma nulidade, à partida, também sem base legal.

No âmbito do poder de direção processual, em certa medida um condicionamento ao princípio do dispositivo, estabelece o art.º 7º, n.º1 do CPC, que, “*O juiz tem a função de promover o andamento do processo, ordenando as diligências que se revelarem necessárias para o efeito, removendo os obstáculos que se oponham ao andamento regular do processo ou recusando o que for meramente dilatatório*” (sublinhando nosso).

Por outro lado, sob a epígrafe “dever de boa fé e correção das partes” o art.º 8º n.º1 do CPC, dispõe que “*As partes têm o dever de agir de boa fé e usar uma conduta processual correta, não formulando pedidos cuja ilegalidade conhecem ou devem conhecer, não*

articulando fatos contraditórios à verdade, nem requerendo diligências meramente dilatórias” (sublinhando nosso).

No pedido de esclarecimento do acórdão cuja tradução agora requer, ficou claro que o mesmo foi lido e perfeitamente compreendido, inclusive, adjetivando-o de ambíguo e obscuro, o que constitui fundamento do pedido de esclarecimento. Lê, percebe, impugna e, posteriormente, vem pedir a tradução porque, afinal não compreendeu. Estaremos perante uma situação clara de *“venire contra factum proprium”*.

Para concluir, transcrevemos extrato da nossa resposta ao pedido de esclarecimento, que demonstra que a defesa compreendeu a língua em que o acórdão foi redigido (artigo assinado pelo advogado junto do TJ-CEDEAO) que adjetiva o acórdão do Tribunal Constitucional de *“extremamente mal escrito, mal argumentado e juridicamente incoerente, este acórdão faria corar um estudante de direito. A instrumentalização da lei para fins políticos requerer um certo talento que parece faltar aos juízes cabo-verdianos. Na ausência de argumentos substantivos que possam convencer o leitor do contrário, o acórdão é apresentado numa forma e linguagem confusa e hermética. O resultado é legalmente deplorável. Os pormenores da sentença deixarão qualquer jurista razoável sem palavras ao ver, ao longo dessa decisão, os direitos humanos, as garantias judiciais, os direitos da defesa, o princípio da imunidade diplomática, o princípio da boa-fé no direito internacional, e o direito internacional como um todo, desconstruídos e aniquilados por aqueles que estão obviamente a servir um propósito político”* (in Santiago Magazine).

A justificação apresentada para o pedido de tradução, também carece de fundamento.

Pelo exposto deve a pretensão do recorrente ser indeferida, por carecer de fundamento legal e de justificação e tratar-se de expediente meramente dilatório».

II. Fundamentação

1. Como decorre do enquadramento no Relatório, o Requerimento de que se trata neste processo é interposto pelo cidadão Alex Saab Moran, de nacionalidade venezuelana e

colombiana, o qual no âmbito de um processo de extradição que correu seus termos nos tribunais comuns, interpôs um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, cujo julgamento cabe, nos termos da Lei Fundamental (alínea a) do artigo 215º e 281º) e da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (alínea c) do artigo 11º e 77º) ao Tribunal Constitucional. Tal recurso foi julgado improcedente por esta Corte Constitucional através do Acórdão nº 39/ 2021, de 30 de agosto. Na sequência deste Acórdão e de um incidente pós-decisório de esclarecimento, já decidido por esta Corte, é que surge o presente requerimento, cujo objeto se pode resumir a dois pedidos:

- a) Primeiro, que o Tribunal forneça ao requerente *uma cópia traduzida do Acórdão n.º 39/2021, de 07 de setembro de 2021, nos termos e para os efeitos dos artigos 3º- A, 5º - do Código de Processo Civil de Cabo Verde e artigos – 22º n.º 3 e 35º n. 7- da Constituição da República de Cabo Verde;*
 - b) *Segundo que o mesmo Tribunal conceda ao requerente um prazo adicional suplementar nunca inferior a 30 dias, para que a defesa tenha oportunidade de analisar a decisão e, querendo, solicitar os esclarecimentos que entender por pertinentes – cfr. artigos – 140º, 575º, 578º e ss do Código de Processo Civil de Cabo Verde e artigos – 22º n.º 3 e 35º n.º 7 – da Constituição da República de Cabo Verde.*
2. Antes de se analisar os pressupostos de admissibilidade da peça processual, convém notar que, por manifesto equívoco, o requerente é, por quatro vezes , apresentado perante o Tribunal Constitucional no requerimento como «arguido» Ora, é evidente que este *status* não pode definir a relação processual que existe entre o recorrente e o Tribunal Constitucional num processo de fiscalização concreta da constitucionalidade que decorre perante esta instância de justiça constitucional que tem a seu cargo o controlo de normas do ponto de vista da sua conformidade com a Constituição da República. Quando muito, para além da designação correta de requerente, se pode falar do *status* de extraditando, uma vez que o processo principal ou «processo-pretexito» é um processo de extradição. E isto não pode ser ignorado pelo ilustre causídico na sua douta intervenção processual.
 3. Não pode o Tribunal Constitucional deixar de notar que este requerimento é absolutamente desprovido de fundamento, nomeadamente porque o pedido formulado

no sentido de o Tribunal fornecer ao requerente uma cópia traduzida do Acórdão nº 39/2021 não tem qualquer base legal. Não se encontra qualquer disposição na Constituição, no Direito Internacional, na Lei que regula a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, na legislação nacional subsidiariamente aplicável ao processo no Tribunal Constitucional qualquer norma que imponha tal ónus ao Estado. Tudo isto num contexto em que, percorrendo inúmeros tribunais e representado, como é de lei, e para esse fim, por ilustres causídicos que usam com proficiência a língua portuguesa e dominam o processo e a terminologia jurídica, o extraditando somente se lembra de tal pedido perante uma jurisdição especial, como é a constitucional.

4. E é de referir que o pedido de prorrogação do prazo suplementar de, no mínimo, trinta dias para que a equipa de advogados possa analisar o acórdão e solicitar os esclarecimentos que entender pertinentes, não tem o mínimo de sustentação legal nas normas mencionadas, muito menos em casos em que o processo é classificado por lei como urgente. Tanto mais que o prazo determinado na Lei para a aclaração é de cinco dias e já se expirou há muito, tendo o requerente, de resto, pedido aclaração através do seu requerimento, que deu entrada no Tribunal Constitucional a 13 de setembro passado e foi decidido pelo Acórdão nº 42/ 2021, de 20 de setembro.
5. Analisando brevemente os pressupostos de admissibilidade, conclui-se pela legitimidade do requerente e pela competência do tribunal. No que tange à tempestividade importa considerar o seguinte. Tendo em conta o disposto nos artigos 50º e 75º da LTC, conjugados com o artigo 145º do CPC, o prazo geral para as partes requererem «qualquer ato ou diligência, arguirem nulidades, deduzirem incidentes ou exercerem qualquer outro poder processual», na falta de disposição especial, é de cinco dias. Acontece que o Acórdão nº 39/2021, em relação ao qual reage processualmente o ora requerente foi-lhe notificado no dia 7 de setembro, através dos respetivos advogados constituídos. O requerimento ora em análise deu entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 23 de setembro do corrente ano. Sendo assim, o presente requerimento é manifestamente intempestivo, pelo que não pode ser admitido para decisão de mérito.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem não admitir, pela sua manifesta extemporaneidade, o requerimento do extraditando no sentido de fornecer a este uma cópia do Acórdão nº 39/2021, traduzida em língua castelhana, e da prorrogação do prazo processual legalmente determinado para aclaração por um mínimo de 30 dias.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 5 de outubro de 2021

O Tribunal,

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 05 de outubro de 2021.

O Secretário,

João Borges